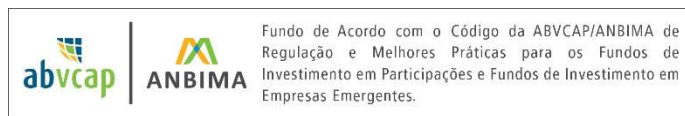

**REGULAMENTO FIP TERRA VIVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**



REGULAMENTO FIP TERRA VIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º O FIP Terra Viva - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada, doravante denominado “Fundo”, constituído sob a forma de condomínio fechado e regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM no 175/22, bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, destina-se a investidores qualificados (“Investidores Qualificados”), assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, nos termos da regulamentação da CVM, que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Quotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

Parágrafo Primeiro – Para os fins deste Regulamento, os termos e as expressões abaixo terão os significados definidos no Adendo I (aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

Parágrafo Segundo – O conjunto dos Anexos e Adendos a que se refere este Regulamento é parte integrante e inseparável do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro - O Fundo é classificado como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/16.

OBJETIVO

Artigo 2º O objetivo do Fundo é obter retorno superior ao Indexador com valorização do Capital Investido a longo prazo em carteira diversificada de Valores Mobiliários, participando do processo decisório da Companhia Investida na qualidade de acionista controlador isolado ou de

participante do bloco de controle, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da sociedade investida quando: (i) o investimento do Fundo na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia de Quotistas mediante aprovação da maioria das Quotas subscritas presentes, caso o Regulamento não estipule um quórum mais elevado.

Parágrafo Segundo - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido da Classe

Parágrafo Terceiro - O limite de que trata o Parágrafo Primeiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de Integralização de quotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto - Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no caput por motivos alheios à vontade do Gestor e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve: (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

DURAÇÃO

Artigo 3º O Fundo terá prazo de duração de 8 (oito) anos, contados da data do Primeiro Fechamento, podendo ser prorrogado por até 8 (oito) anos e 11 (onze) meses, conforme proposta do Gestor previamente aprovada pela Assembleia de Quotistas, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **DGF INVESTIMENTOS GESTÃO DE FUNDOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1337, 20º Andar, com Contrato Social registrado na JUCESP sob o NIRE 33.2.0845792-2, inscrita no CNPJ sob o nº 04.557.602/0001-03, autorizada pela CVM para

o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 6.632, de 13 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único - O Administrador indica o Sr. Sidney Chameh, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.893.579, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 030.073.568-57, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.337, 20º andar, cj. 202, CEP 01311-200, autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira conforme Ato Declaratório nº 6.367, de 24 de maio de 2001, como seu diretor responsável pela representação do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Artigo 5º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º O Administrador manterá, às suas expensas e por sua conta e ordem, uma equipe dedicada à administração do Fundo e à gestão de sua carteira, ressaltando-se de tal equipe a (i) Sr. Antonio José Loureiro Duarte, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 6.894.785, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.547.918-72, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e (ii) Sr. Sidney Chameh, qualificado no parágrafo único do artigo 4º acima. (em conjunto, “Pessoal Chave”).

- (i) Além da equipe do Administrador e do Pessoal Chave, dedicados à gestão do Fundo, os diretores e demais analistas do Administrador, envolvidos na administração e gestão de outros fundos de investimento, também darão suporte, às expensas do Administrador e por sua conta e ordem, à gestão e administração do Fundo, desde que não haja Conflito de Interesses.
- (ii) O tempo dedicado pelo Pessoal Chave à gestão e administração do Fundo, bem como pelos analistas, deverá obedecer à descrição contida na tabela constante do Adendo II deste Regulamento.
- (iii) A proposição de alteração do Pessoal Chave depende de iniciativa do Administrador, devendo ser aprovada por Assembleia de Quotistas, nos termos do Artigo 24º(xiv), da Parte Geral deste Regulamento.
- (iv) O desligamento ou redução do tempo de dedicação por iniciativa do membro de qualquer integrante do Pessoal Chave das atividades relacionadas ao Fundo deverá ser comunicado aos Quotistas do Fundo pelo Administrador, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do fato, por meio de correspondência ou correio eletrônico com aviso de recebimento.

-
- (v) Sem prejuízo da obrigação contida no inciso (iv) acima, na hipótese de desligamento, redução do tempo de dedicação ou extinção do vínculo empregatício de qualquer integrante do Pessoal Chave junto ao Administrador, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (a) demissão voluntária (demissão solicitada pelo funcionário); (b) demissão involuntária (dispensa do funcionário pelo Administrador) com ou sem justa causa; (c) falecimento ou doença; (d) força maior; o Administrador deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assembleia de Quotistas, a ser realizada em até 90 (noventa) dias corridos da data dos eventos.
 - (vi) Caso a Assembleia de Quotistas resolva não aprovar os substitutos indicados pelo Administrador para Pessoal Chave nos termos dos incisos (iii) e (v) acima, tal decisão acarretará a suspensão imediata e momentânea das chamadas de capital pelo Administrador, sendo certo que as chamadas permanecerão suspensas apenas e enquanto não for apresentado e aprovado o respectivo substituto do Pessoal Chave, observado que o Administrador terá o direito de fazer uma segunda indicação para cada posição em aberto de Pessoal Chave, desde que a(s) indicação(ões) do(s) novo(s) substituto(s) seja(m) feita(s) em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente.
 - (vii) O Administrador poderá ser destituído por justa causa, caso as duas indicações previstas no inciso (vi) acima sejam recusadas pela Assembleia de Quotistas. Neste caso, as razões que justifiquem as recusas deverão ser apresentadas de forma objetiva e constarão da ata da Assembleia de Quotistas que deliberar sobre o assunto.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente, sem prejuízo de quaisquer responsabilidades ou obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, o Administrador manterá em funcionamento, para assessorá-lo por sua única e exclusiva conta e expensas, durante todo o prazo de duração do Fundo, um conselho consultivo (“Conselho Consultivo”), formado por até 4 (quatro) membros, indicados pelo Administrador, não remunerados pelo Fundo, com conhecimento e experiência comprovados no Setor-Alvo e na estratégia de investimento do Fundo.

Parágrafo Segundo - O objetivo do Conselho Consultivo será o de apoiar o Pessoal Chave e a equipe técnica do Administrador em todas as etapas do processo de investimento e de Desinvestimento do Fundo, prestando orientação e visão setorial, sem, contudo, ter qualquer poder de voto ou veto nas decisões do Fundo, sendo expressamente assegurado que as atividades desenvolvidas pelo Conselho Consultivo não se confundem com outras atividades ou com serviços prestados por quaisquer terceiros contratados pelo Fundo e/ou pelo Administrador, não lhe sendo imputada ainda, qualquer responsabilidade no exercício de suas atribuições, inclusive por

quaisquer prejuízos causados aos Quotistas quando o Administrador e/ou terceiros contratados procederem com culpa ou dolo, em violação da lei, das normas editadas pela CVM e do Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Além do Pessoal Chave e do Conselho Consultivo, o Administrador contará, ainda, com o apoio de, no mínimo, um analista de investimento dedicado ao Fundo, remunerado diretamente pelo Administrador, sem qualquer custo adicional ao Fundo.

Artigo 6º – O Administrador poderá contratar, às suas expensas e por sua conta e ordem, com conhecimento dos Quotistas representados no Comitê de Investimento, consultores *ad hoc* para apoio na análise de mercado e tecnologia das Oportunidades de Investimento.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, parágrafo segundo, o Administrador e os terceiros contratados respondem solidariamente, no exercício de suas respectivas atribuições, pelos prejuízos que causarem aos Quotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do Regulamento.

Artigo 7º O Administrador tem poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais de acionistas das Companhias Investidas. Poderá, igualmente, adquirir e alienar Valores Mobiliários e demais ativos de titularidade do Fundo, respeitado o disposto neste Regulamento, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do Fundo e gestão de sua carteira, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 8º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/22;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) diligenciar para que sejam mantidos às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, inclusive após o encerramento do Fundo:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e

-
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;
- (iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
 - (v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
 - (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
 - (viii) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
 - (ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - (x) observar as disposições constantes do Regulamento;
 - (xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Quotistas e do Comitê de Investimento;
 - (xii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
 - (xiii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
 - (xiv) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Único. Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção I.

Artigo 9º A gestão do Fundo será realizada pelo **DGF INVESTIMENTOS GESTÃO DE FUNDOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida

Paulista, 1337, 20º Andar, com Contrato Social registrado na JUCESP sob o NIRE 33.2.0845792-2, inscrita no CNPJ sob o nº 04.557.602/0001-03, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira, conforme Ato Declaratório nº 6.632, de 13 de dezembro de 2001.

Artigo 10º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia de Quotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- (i) negociar e contratar, em nome da Classe, os Valor Mobiliários, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (ii) negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nas Companhias-Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e
- (iii) monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Valor Mobiliários, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 11º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175/22;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/22;
- (iii) informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (iv) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (v) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

-
- (vi) observar as disposições do Regulamento;
 - (vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Quotistas e do Comitê de Investimento;
 - (viii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
 - (ix) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento elaborados, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
 - (x) disponibilizar aos Quotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Quotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Quotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais contenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Quotista;
 - (xi) firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Companhias Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
 - (xii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (compliance) pelas Companhia Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito as leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e
 - (xiii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.
 - (xiv) fornecer ao Administrador (i) as informações necessárias para que o administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos

da regulamentação contábil específica; (ii) as demonstrações contábeis auditadas da Companhia Investidas, e (iii) o laudo de avaliação do valor justo das Companhia Investidas quando aplicável;

- (xv) comunicar ao Administrador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as decisões do Comitê de Investimentos;
- (xvi) fornecer ao Administrador, de forma imediata, todo e qualquer documento que justifique a modificação do Patrimônio Líquido.
- (xvii) fornecer aos Quotistas, mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações em forma de relatório:
 - a) Destaques do mês; e
 - b) Informações operacionais.
- (xviii) fornecer aos Quotistas, trimestralmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as seguintes informações em forma de relatório, o qual deve ser apresentado em reunião do Comitê de Investimentos:
 - a) Estrutura societária;
 - b) Integralizações realizadas;
 - c) Informações financeiras;
 - d) Ações de governança relevantes;
 - e) Comentários do trimestre; e
 - f) Demonstrações financeiras.
- (xix) fornecer aos Quotistas, semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre civil a que se referirem, as seguintes informações em forma de relatório:
 - a) Comentários do semestre; e
 - b) Demonstrações financeiras
- (xx) fornecer aos Quotistas, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações em forma de relatório:
 - a) Descrição do investimento;
 - b) Estrutura societária;
 - c) Integralizações realizadas;
 - d) Principais atividades no período;

-
- e) Informações operacionais;
 - f) Informações financeiras;
 - g) Comentários do desempenho no exercício social;
 - h) Demonstrações financeiras; e
 - i) Fornecer aos Quotistas comparação do atual modelo financeiro de cada Companhia Investida com o modelo que foi aprovado pelo Comitê de Investimentos, explicando os eventuais desvios ocorridos.

Parágrafo Primeiro - O material a ser enviado pelo Gestor do Fundo aos membros do Comitê de Investimentos deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes itens:

- I - idoneidade dos controladores e da Companhia-Alvo;
- II - fundamento do modelo de negócios apresentado;
- III - existência de potencial Conflito de Interesses entre o Fundo e a Companhias-Alvo, Quotistas e Companhias-Alvo, ou outros quaisquer que mereçam registro;
- IV - estruturação básica da operação (o term sheet);
- V - existência de passivos relevantes;
- VI - alinhamento com os focos de atuação do Fundo;
- VII - análise do mercado de atuação e econômico-financeira da Companhias-Alvo objeto do investimento;
- VIII - projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros da Companhias-Alvo;
- IX - avaliação do investimento;
- X - estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhias-Alvo;
- XI - possíveis opções de desinvestimento;
- XII - riscos do investimento e seus mitigantes;
- XIII - descrição da participação do Fundo na governança da Companhias-Alvo objeto do investimento;
- XIV - apresentação de licenças prévias ou de instalação, quando couber; e
- XV - análise de aspectos jurídicos do investimento, que aborde, principalmente, aspectos societários, fiscais, trabalhistas e ambientais, bem como quaisquer outros riscos decorrentes do investimento e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los.

Parágrafo Segundo - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nas alíneas (ix) e (xiv) do caput, o Gestor em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais Conflito de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas

nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro - Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, Anexo Complementar VIII – Regras e Procedimentos para FIP, Capítulo III, Seção II.

Parágrafo Quarto - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Quotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo Quinto - Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos termos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Companhia Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica, pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações do Fundo, deverão ser disponibilizados na forma deste Regulamento aos Quotistas do Fundo.

Artigo 12º É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação praticar, direta ou indiretamente, em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - a) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - b) para fazer frente ao inadimplemento de quotistas que deixem de integralizar as suas quotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo mediante a aprovação da Assembleia de Quotistas, na forma do Artigo 24º da Parte Geral deste Regulamento.

-
- (iv) negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990, e suas alterações posteriores, ou outros títulos não autorizados pela CVM;
 - (v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
 - (vi) vender à prestação quotas do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
 - (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas;
 - (viii) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do Fundo com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento; e
 - (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro - A contratação de empréstimos em nome da Classe de cotas para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as cotas que subscreveram referida no inciso II, alínea “c”, do caput, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo Segundo - Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso III, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 13º A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do Fundo será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na

regulamentação em vigor, neste Regulamento, seus Anexos e Adendos (conforme o caso e quando aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

RENÚNCIA, SUBSTITUIÇÃO E/OU DESCREDECIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 14º O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Único - Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Quotistas.

Artigo 15º Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Quotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 16º No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Quotistas de que trata o Artigo 15º acima.

Parágrafo Único - Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Quotistas prevista no Artigo 15º, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 17º No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembleia de Quotistas referida no Artigo 15º, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia I de Quotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo - Se **(a)** a Assembleia de Quotistas prevista no artigo 16, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se

as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no artigo 18, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 18º Os Quotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em Circulação poderão solicitar a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial. Para tanto, os respectivos Quotistas deverão encaminhar ao Administrador correspondência registrada e protocolada contendo as razões e os motivos da solicitação.

Parágrafo Único - Imediatamente após o recebimento da correspondência referida no *caput* acima, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Quotistas para que a substituição da respectiva instituição seja deliberada pelos Quotistas, nos termos do Artigo 15º acima.

Artigo 19º Para os fins deste Regulamento, será considerada destituição por justa causa quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação do Administrador, enquanto administrador do Fundo e do Gestor, na qualidade de gestor de sua carteira, com comprovada fraude, violação legal ou contratual, dolo ou culpa, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador e/ou Gestor do Fundo; (ii) descumprimento pelo Administrador e/ou pelo Gestor das obrigações legais e regulatórias, estatutárias ou contratuais, inclusive as estabelecidas neste Regulamento, que deveria observar na qualidade de administrador do Fundo e/ou gestor de sua carteira, conforme aplicável; ou (iii) decisão judicial neste sentido.

Artigo 20º O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 21º No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Quotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 22º As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS - SERVIÇOS DE TESOURARIA, CONTABILIZAÇÃO E CUSTÓDIA

Artigo 23º O Administrador contratará, em nome do Fundo, o Custodiante, conforme previsto no Artigo 1º, para a prestação dos serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia (“Custodiante”).

Parágrafo Primeiro - O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Quotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Quotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo Segundo – Serão suportadas pelo Fundo as despesas de controladoria, tesouraria e de distribuição das Quotas do Fundo.

Parágrafo Terceiro – A Taxa Máxima de Custódia devida ao Custodiante será prevista no Anexo da Classe.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS

Artigo 24º Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas e/ou a Assembleia Especial de Quotistas, conforme o caso:

- (i)** tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem, sobre as demonstrações contábeis auditadas, previsão de encargos e orçamento anual do Fundo apresentadas pelo Administrador;
- (ii)** deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo;
- (iii)** deliberar sobre a destituição ou substituição de um Prestador de Serviço Essencial e escolha de seu substituto;

-
- (iv) deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
 - (v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas;
 - (vi) deliberar sobre o aumento nas remunerações a que faz jus o Administrador e/ou o Gestor notadamente da Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e Taxa de Performance;
 - (vii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração e do Período de Investimento do Fundo;
 - (viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia de Quotistas;
 - (ix) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, observando-se o disposto neste Regulamento;
 - (x) deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações por Quotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º deste Regulamento;
 - (xi) deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento nas Companhias Investidas após o término do Período de Investimento, salvo se aprovado pelo Comitê de Investimento para atendimento das situações previstas no parágrafo quarto do artigo 31 deste Regulamento;
 - (xii) deliberar sobre Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento;
 - (xiii) deliberar sobre o aproveitamento de Oportunidades de Investimento que não se enquadrem no Setor-Alvo, conforme descrito no artigo 27 deste Regulamento;
 - (xiv) deliberar sobre proposição do Administrador acerca de alteração de Pessoal Chave, bem como sobre a alteração do tempo a ser dedicado pelo Pessoal Chave, constante do Adendo II deste Regulamento, após apresentação de razões, ouvida a Diretoria do Fundo;
 - (xv) deliberar sobre a contratação e destituição de auditor independente do Fundo;

-
- (xvi) deliberar sobre o componente de atualização monetária do Indexador, no caso de o IPCA vir a ser extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado, para fins do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento;
 - (xvii) ratificar a aceitação de novos Quotistas após o Primeiro Fechamento;
 - (xviii) deliberar sobre proposição do Administrador acerca da constituição de outro fundo de investimento em participações com o objetivo de investimento semelhante ao do Fundo, conforme disposto neste Regulamento;
 - (xix) deliberar sobre a proposição do Gestor de reinvestimento, dentro do Período de Investimento, do ganho de capital oriundo da liquidação de investimentos integrantes do Portfólio Alvo e do próprio capital integralizado pelos Quotistas oriundos da mesma liquidação;
 - (xx) deliberar sobre a contratação de consultores especializados às expensas do Fundo que não constituam encargos do Fundo, nos termos do artigo 50 do Regulamento;
 - (xxi) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias em nome do Fundo em face de terceiros, destacando-se que no caso de medidas propostas contra o Fundo, a prévia aprovação da Assembleia dos Quotistas não será necessária, ressalvada a possibilidade de o Administrador e/ou Gestor adotar, desde que o Fundo conte com recursos para tanto, medidas que, a seu exclusivo critério, sejam emergenciais, essenciais e inadiáveis para assegurar os interesses do Fundo;
 - (xxii) deliberar sobre a distribuição aos Quotistas de dividendos e juros sobre capital próprio em prazos distintos do disposto neste Regulamento;
 - (xxiii) deliberar sobre a substituição da instituição prestadora de serviços de tesouraria e custódia do Fundo;
 - (xxiv) alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo a este Regulamento;
 - (xxv) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação a Assembleia de Quotistas;
 - (xxvi) o requerimento de informações por parte dos quotistas;
 - (xxvii) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;

-
- (xxviii) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Quotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Quotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e
 - (xxix) a inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor ou o aumento acima dos limites máximos previstos no Regulamento;
 - (xxx) aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas;
 - (xxxi) alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo a este Regulamento;
 - (xxxii) aprovar o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175;
 - (xxxiii) Deliberar acerca do pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas; e **(c)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo – As alterações referidas nos itens (a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Quotistas.

Parágrafo Terceiro – No caso de o Administrador e/ou o Gestor adotar medida judicial emergencial conforme Artigo 24º(xxi) acima, o mesmo deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Quotistas para decidir sobre a conveniência de dar prosseguimento à ação.

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS

Artigo 25º A Assembleia de Quotistas pode ser convocada a qualquer tempo sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento, podendo ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer prestador de serviços essenciais ou por Quotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas, sendo certo que a Assembleia de Quotistas que tiver por objeto a deliberação a respeito da matéria listada no Artigo 24º (i) deste Regulamento, será convocada pelo Administrador, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – O pedido de convocação da Assembleia de Quotistas pelo Gestor, pelo prestador de serviço essencial ou pelos Quotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Quotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Quotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 26º A convocação da Assembleia de Quotistas, assim como o envio de informações e/ou documentos necessários à avaliação e deliberação das matérias objeto da referida convocação, dar-se-ão através de correspondência formal com aviso de recebimento e mensagem eletrônica, emitida a cada um dos Quotistas, e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Quotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Quotistas e todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo - As convocações da Assembleia de Quotistas e envio de informações e documentos referidos no *caput* acima deverão ser feitas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, contado do prazo da data da emissão da correspondência ou do envio da correspondência eletrônica, contemplado no *caput* do presente artigo, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro - Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia à qual comparecerem todos os Quotistas do Fundo.

Artigo 27º A Assembleia de Quotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Quotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Quotistas, caso a Assembleia de Quotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Único – O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos

por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Quotistas.

Artigo 28º As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com número de Quotistas titulares, no mínimo, da maioria das Quotas subscritas pelo Fundo e em circulação.

Artigo 29º As deliberações serão tomadas por votos que representem a maioria das Quotas subscritas, correspondendo a cada Quota um voto, ressalvadas as matérias previstas nos incisos (ii) a (xx) do Artigo 24º acima, objeto de quórum qualificado (“Quórum Qualificado”), que requererão a aprovação dos Quotistas titulares de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo e em circulação, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo e ressalvada ainda a matéria prevista no inciso (xxiii) do Artigo 24º acima, que dependerá da aprovação de Quotistas titulares de 2/3 das Quotas subscritas. Ainda, a alteração do presente Regulamento, para modificação de qualquer quórum de deliberação aqui previsto, somente será válida se aprovada por Quotistas titulares de Quotas que totalizem, no mínimo, o referido quórum a ser modificado. No caso de Quotista que possuir Conflito de Interesses com relação às matérias a serem votadas, o número de Quotas por ele detido não será computado na apuração do respectivo quórum de deliberação previsto neste artigo, e no quórum de instalação da Assembleia.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de não haver quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais uma Quota ou 70% (setenta por cento) das Quotas subscritas dos Quotistas nas Assembleias de Quotistas, para votação de matérias que exigem tais percentuais mínimos para votação, conforme disposto no caput do Artigo 28º acima, a Assembleia será instalada, mas não haverá deliberação, e uma segunda convocação deverá ser feita pelo Administrador com a mesma finalidade para realizar-se em no máximo 15 (quinze) dias corridos, contados da data de tal evento. Não se atingindo o quórum mínimo exigido para a realização da Assembleia objeto das duas primeiras convocações, uma terceira convocação será realizada, prevendo a realização da Assembleia em 7 (sete) dias corridos, com quórum de deliberação mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais uma Quota ou 60% (sessenta por cento) das Quotas subscritas do Fundo, sendo que nesta hipótese, o Quórum Qualificado disposto no *caput* deste artigo ficará automaticamente reduzido para 60% (sessenta por cento) das Quotas do Fundo.

Parágrafo Segundo - O Administrador, o Gestor, o prestador de serviços essencial e seus controladores, direta ou indiretamente, que forem Quotistas do Fundo, não poderão votar as matérias que caracterizem potencial Conflito de Interesses, tais como as matérias previstas nos incisos (iii), (vi), (xi), (xiii), (xiv, (xviii) e (xix) do Artigo 28º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro: No caso de haver Quotistas com Conflito de Interesses com relação às matérias a serem votadas em Assembleia de Quotistas, os mesmos obrigam-se a revelar tal questão aos demais Quotistas no momento da instalação da Assembleia de Quotistas.

Artigo 30º As deliberações da Assembleia de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, meio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo Administrador a cada Quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio da consulta, como previsto neste artigo.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - O quórum de deliberações tomadas na forma deste artigo será o de maioria absoluta das Quotas do Fundo subscritas, com exceção das matérias previstas no Artigo 28º acima, cujas respectivas deliberações serão tomadas de acordo com os respectivos quóruns de deliberação ali previstos.

Artigo 31º Somente poderão votar na Assembleia de Quotistas os Quotistas que se encontrem em dia com suas obrigações de integralizar suas Quotas nos termos, prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, assim como no Compromisso de Investimento, e cujas Quotas assim integralizadas se encontrem inscritas na conta de depósito, em nome dos referidos Quotistas, até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da respectiva Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Primeiro - Caso exista quotista impedido de votar na forma prevista no *caput*, as quotas pertencentes ao quotista impedido não serão computadas para fins do cálculo dos quoruns de instalação e deliberação das Assembleias.

Parágrafo Segundo - Têm qualidade para comparecer à Assembleia de Quotistas ou para votar no processo de deliberação por consulta, os representantes legais dos Quotistas ou seus procuradores, legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro - Os Quotistas também poderão participar e votar na Assembleia de Quotistas, mediante conferência telefônica ou comunicação escrita, encaminhada com comprovante de recebimento, inclusive quando enviada por correio eletrônico, desde que seja, em qualquer hipótese, recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia de Quotistas.

Artigo 32º As deliberações da Assembleia de Quotistas serão transcritas em ata, cuja cópia deverá ser enviada aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da respectiva Assembleia de Quotistas. A ata referida neste artigo deverá ser enviada por meio de fac-símile e correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas.

Artigo 33º A Assembleia de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente poderá ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 391/03.

Artigo 34º – Nas deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas, a cada Quota será atribuído o direito a um voto, ressalvado o disposto no artigo 43 deste Regulamento. O Quotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

CAPÍTULO IV – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 35º Constituem encargos do Fundo, nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/22:

- (i) quaisquer despesas comprovadamente incorridas para realização de Assembleia de Quotistas, desde que previstas no orçamento anual;
- (ii) quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (iii) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Performance e a Taxa de Custódia;
- (iv) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (v) honorários de advogado, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vi) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (vii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- (viii) despesas com as correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (ix) os emolumentos e comissões pagas sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe;
- (x) as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa, negligência ou dolo do dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções, no exercício de suas funções;

-
- (xi) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;
 - (xii) as despesas com a constituição do Fundo, inclusive despesas com assessores, taxas, emolumentos e remunerações devidos em razão da custódia e liquidação das Quotas do Fundo em câmaras de liquidação e custódia ou entidades assemelhadas, taxa de registro na CVM, registro do regulamento em cartório, publicação dos anúncios de início e encerramento de distribuição pública de Quotas (caso aplicável) e serviços de consultoria para implantação do Fundo, bem como as despesas efetivadas para prospecção de Companhias-Alvo para o Fundo antes do início de suas atividades. Tais despesas, todas efetivamente comprovadas pelos instrumentos próprios, serão ressarcidas por ocasião da primeira integralização de Quotas do Fundo, estando limitadas ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo o excedente pago às expensas do Administrador/ou Gestor;
 - (xiii) as despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
 - (xiv) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, como, por exemplo, auditorias, consultorias ambientais, de engenharia, de construção civil e/ou similares, limitadas a 0,20% (vinte centésimos por cento) do total do Capital Comprometido ao ano ao longo do Período de Investimento, e 0,10% (dez centésimos por cento) do Patrimônio Líquido ao ano após o Período de Investimento, sendo certo que tais limites não incluem os encargos apresentados nos incisos I a XII deste artigo;
 - (xv) honorários de advogado, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
 - (xvi) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos integrantes da carteira da Classe;
 - (xvii) contribuição anual devida às entidades auto reguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas quotas admitidas à negociação; e
 - (xviii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas as operações da carteira da Classe;

(xix) despesas inerentes à distribuição primária das Quotas e à admissão das Quotas à negociação em mercado organizado;

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas nos incisos (i) a (xix) deste Artigo 35º da Parte Geral como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma o Administrador e/ou o Gestor poderão: (a) ser contratados para atuar na análise de Companhia-Alvo como assessor ou consultor do Fundo e/ou (b) contratar prestador de serviço que tenha real ou potencial conflito de interesse com a pertinente Companhia-Alvo.

Parágrafo Terceiro – O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os encargos do Fundo estarão sempre limitados aos respectivos valores previstos no orçamento anual do Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia dos Quotistas.

Parágrafo Quinto – Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Quotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

CAPÍTULO V – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, do Gestor, bem como do custodiante e do depositário.

Parágrafo Primeiro – Para fins de contabilidade interna, o Administrador ou terceiro contratado pelo Administrador poderá abrir uma sub-conta para cada um dos Quotistas, na qual serão realizados os créditos e débitos decorrentes do investimento destes no Fundo.

Parágrafo Segundo – O Patrimônio Líquido do Fundo é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, já deduzidas as Baixas Contábeis Parciais ou Totais, mais valores a receber pelo Fundo, menos Exigibilidades.

Parágrafo Terceiro – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimento, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis,

inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimento.

Parágrafo Quarto - Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimento do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) Ações sem cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo seu custo de aquisição, atualizados sempre que ocorrerem eventos societários relevantes, ou Baixa Contábil, conforme definidos a seguir nos itens (a), (b), (c) e (d), os quais estabelecem as formas de contabilização aplicáveis respectivamente a cada evento, ou ainda se a Assembleia de Quotistas deliberar de forma diversa:
 - a) pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pelo Fundo, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital da Companhia Investida;
 - b) pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital da Companhia Investida e na qual, pelo menos, 10% (dez por cento) tenham sido adquiridos por terceiros;
 - c) pelo seu valor econômico, determinado por laudo de avaliação elaborado por empresa de avaliação independente e validada pelo Administrador e Gestor;
 - d) Baixa Contábil parcial ou total de investimento realizado pelo Fundo, cujo evento deverá ser previamente aprovado pelo Comitê de Investimento.
- (ii) Títulos de renda fixa serão contabilizadas pelo valor do seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata die* de acordo com as condições de remuneração de cada título ou respectiva documentação de emissão deduzidas de eventuais provisões de crédito;
- (iii) Títulos Públicos Federais deverão ser contabilizados pelo seu valor de mercado; e
- (iv) Ações com cotação de mercado – serão avaliados pela média das 20 (vinte) últimas cotações diárias em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

Parágrafo Quinto - Observado o valor de contabilização dos ativos do Fundo, calculado nos termos deste artigo 51, somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos ativos integrantes da carteira, podendo, conforme o caso, resultar na Baixa Contábil do Investimento.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início no dia 1º de abril e encerramento em 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38º O Administrador deverá remeter aos quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as quotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio de sistema disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM nº 175/22;
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- (iv) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- (v) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Quotistas.

Artigo 39º O Administrador será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro - Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Quotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Quotas.

Parágrafo Segundo - Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Quotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Quotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro - São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Quotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a

contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Quotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Quotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Quotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Quotas.

Artigo 40º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do da Classe, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i)** disponibilizar aos quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- (ii)** elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - a) sejam emitidas novas quotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b) as quotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c) haja aprovação por maioria das quotas presentes em Assembleia de Quotistas convocada por solicitação dos quotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do caput devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no parágrafo primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea “c”, do *caput*.

Artigo 41º As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com o seu Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Artigo 42º O Administrador deverá fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

Artigo 43º O Fundo não elaborará prospecto, caso expressamente autorizado pela regulamentação vigente e pela CVM.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44º Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Quotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Quotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Quotas.

Artigo 45º Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Quotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 46º Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 47º O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: +55 11 3521-3700, do e-mail: dgf@dgf.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.337, 20º Andar, Cj. 202, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 48º Em caso de morte ou incapacidade do Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 49º Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, que não puderem ser resolvidos de forma consensual entre as partes, serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, e o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (“Câmara”), tendo sede na Capital do Estado de São Paulo. Exclusivamente para a obtenção de medidas liminares e para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos e limites da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Primeiro - A presente cláusula compromissória é autônoma em relação a este Regulamento, devendo ser aplicada em caso de qualquer controvérsia, disputa ou litígio, oriundos deste Regulamento ou a ele relativos.

Parágrafo Segundo - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Terceiro - O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Quarto- Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quinto- Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Sexto - Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sétimo - Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Oitavo- Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Nono - Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

FIP TERRA VIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do FIP Terra Viva Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO I - CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM nº 175/22 o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Companhias Investidas.

Artigo 2º O Fundo é constituído com classe única de Quotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Quotas.

Artigo 3º O objetivo da Classe é obter retorno superior ao Indexador com valorização do Capital Investido a longo prazo em carteira diversificada de Valores Mobiliários, participando do processo decisório da Companhia Investida na qualidade de acionista controlador isolado ou de participante do bloco de controle, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Artigo 4º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Quotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 5º A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor das Cotas por ele subscritas. Assim, o Administrador não poderá exigir dos Quotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

Artigo 6º A Classe terá prazo de duração de 8 (oito) anos, contados da data do Primeiro Fechamento, podendo ser prorrogado por até 8 (oito) anos e 11 (onze) meses, conforme proposta do Gestor previamente aprovada pela Assembleia de Quotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 7º As Quotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO II - DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 8º O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto neste Regulamento.

Intermediários

Artigo 9º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 10º A distribuição pública das Quotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III - REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 11º O Administrador fará *jus* a uma remuneração pela prestação de serviços de administração fiduciária do Fundo correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês (“Taxa de Administração”), a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo.

Artigo 12º O Gestor fará *jus* a uma remuneração pela prestação de serviços de gestão da carteira da Classe correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês (“Taxa de Gestão”), a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo.

Artigo 13º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga diretamente pelo Fundo ao Administrador e ao Gestor, em base mensal, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de renúncia, destituição por justa causa ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, os valores devidos a título de Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, serão pagos, por ocasião do desligamento e substituição, calculados de forma *pro rata die*, de acordo com a base prevista no caput acima, subtraído o montante eventualmente devido pelo Administrador ao Fundo por força de lei, deste

Regulamento ou de decisão judicial, conforme o caso, durante todo o período havido entre a data do Primeiro Fechamento e a data da efetiva substituição e desligamento do Administrador ou do Gestor, conforme o caso, não mais fazendo jus ao recebimento de Taxa de Administração e/ou a Taxa de Gestão após tal data. Nessas situações, o Gestor não fará jus ao recebimento de quaisquer valores referentes à Taxa de Performance, salvo os valores que receber até a data de sua substituição.

Parágrafo Segundo – Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia de Quotistas, deliberem pela destituição ou substituição sem justa causa do Administrador e/ou do Gestor, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, deverá receber, até a data de sua substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração e/ou a Taxa de Gestão no período em que o Administrador ou o Gestor efetivamente exercer as suas funções nos termos deste Regulamento. Neste caso, será ainda aplicado o disposto no parágrafo segundo do Artigo 14º deste Regulamento no que se refere ao recebimento de Taxa de Performance.

Artigo 14º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à uma taxa de performance (“Taxa de Performance”) calculada da seguinte forma:

$$TP = (VD - (CI - VP)) \times 20,0\%$$

Onde:

- TP é o valor da Taxa de Performance;
- VD é o valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, por ocasião da liquidação do Fundo;
- CI é o Capital Investido pelos Quotistas no Fundo, entendido como valor efetivamente recebido pelo Fundo por ocasião de cada integralização de Quotas, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do Indexador; e
- VP é a soma dos valores já pagos pelo Fundo aos Quotistas, a título de Amortização das Quotas, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela variação do Indexador, limitada ao valor de CI.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance será paga, desde que o resultado da fórmula descrita no caput deste artigo seja positivo, por ocasião das Amortizações previstas neste Regulamento, e/ou quando do pagamento das quantias recebidas pelos Quotistas quando da Liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese da renúncia do Gestor, de seu descredenciamento pela CVM ou de sua destituição por justa causa, nos termos do Artigo 19º da Parte Geral deste Regulamento, o Gestor não fará jus à Taxa de Performance prevista neste artigo relativamente ao período havido após a renúncia, descredenciamento ou destituição, permanecendo válidos os pagamentos a título de Taxa de Performance recebidos pelo Gestor até a data de sua substituição efetiva.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de destituição sem justa causa do Gestor, o Gestor fará jus ao recebimento de Taxa de Performance, calculada de forma *pro rata die*, observado o período de exercício efetivo das funções do Gestor e o prazo de duração do Fundo inicialmente previsto. A Taxa de Performance neste caso será paga ao longo das Amortizações de Quotas do Fundo, ou quando da sua liquidação.

CAPÍTULO IV – DAS QUOTAS E DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 15º A Classe será constituída por Quotas que conferirão a seus titulares direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos idênticos. As Quotas corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, e terão forma escritural e nominativa.

Artigo 16º Os Quotistas, ao ingressarem no Fundo, outorgar-se-ão de forma automática, reciprocamente, o direito de preferência para a compra ou venda de Quotas de sua propriedade, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos demais Quotistas no patrimônio da Classe, no caso de qualquer Quotista pretender, de qualquer forma, alienar suas Quotas a terceiros ou a outros Quotistas.

Parágrafo Primeiro – O Quotista que desejar alienar suas Quotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita com aviso de recebimento aos demais Quotistas, que têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Quotas detidas, com cópia para o Administrador e ao Gestor, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Segundo – Os demais Quotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, mencionada no parágrafo primeiro acima, para se manifestar quanto à sua intenção de exercer seu direito de preferência e adquirir as Quotas ofertadas, na proporção das Quotas detidas. Em caso de interesse no exercício do direito de preferência, cada Quotista deverá notificar o titular das Quotas ofertadas, enviando cópia da notificação ao Administrador e ao Gestor.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de haver sobras de Quotas ofertadas, o Administrador deverá informar aos Quotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da notificação com aviso de recebimento enviada pelo

Administrador, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Quotista ofertante, com cópia para o Administrador e ao Gestor.

Parágrafo Quarto – Após o decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Quotistas, exercício de direito de preferência em relação ao total das Quotas do Quotista ofertante, as Quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, observada a legislação aplicável, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Quotistas.

Parágrafo Quinto – Para ingressarem na Classe, nos termos do parágrafo quarto acima, os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, nos termos deste Regulamento e da legislação vigente, bem como deverão aderir aos termos e condições deste Regulamento por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas.

Parágrafo Sexto – Se, ao final do prazo previsto no parágrafo quarto acima, o total das Quotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou caso os termos e condições aplicáveis a eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste artigo deverá ser novamente iniciado.

Parágrafo Sétimo – Observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, as Quotas poderão ser objeto de alienação mediante leilão público (“Leilão Público”). No Edital do Leilão Público deverá constar que a alienação das Quotas pelo preço final de arrematação do referido leilão só será efetivada caso nenhum dos Quotistas exerça o direito de preferência nos termos deste artigo.

Artigo 17º O Fundo ofertará até 3.500 (três mil e quinhentas) Quotas, observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) na respectiva data de emissão, correspondente a 2.000 (duas mil) Quotas subscritas. O prazo para subscrição das Quotas da Classe, inclusive das Quotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo, é de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva data de registro da distribuição na CVM, prorrogável, a critério do Administrador e mediante aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia de Quotistas, por até 1 (um) período adicional de 180 (cento e oitenta) dias ou até ocorrer o primeiro investimento do Fundo em Valores Mobiliários, o que ocorrer antes. Observado o mínimo de 2.000 (duas mil) Quotas, as Quotas não subscritas e integralizadas durante o período de distribuição serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro – O Investidor Qualificado interessado em subscrever Quotas da Classe celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o respectivo Quotista se obriga a integralizar no decorrer do prazo de duração da Classe, observado

o disposto neste Regulamento, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – Observado o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para que seja aceito como Quotista da Classe, o respectivo Quotista deverá firmar Compromisso de Investimento em valor proporcional à quantidade de Quotas a serem subscritas.

Parágrafo Terceiro – Observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento da Classe de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e o prazo de distribuição de Quotas disposto no *caput* deste artigo 21, o saldo das Quotas não colocado será cancelado e a Classe terá sua carteira reduzida ao total de Quotas subscritas.

Parágrafo Quarto – Até o Primeiro Fechamento deverá ter ocorrido a efetiva subscrição das Quotas, mediante a assinatura, pelo respectivo Quotista, do Boletim de Subscrição, o qual será autenticado pelo Administrador, bem como a celebração dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quinto - Deverão constar no Boletim de Subscrição do Fundo:

- I - nome e qualificação do Quotista;
- II - número e valor unitário das Quotas subscritas;
- III - preço de subscrição, bem como data, condições e valor total a ser integralizado;
- IV - compromisso irrevogável e irretroatável do Quotista em integralizar as Quotas, mediante chamadas do Gestor, que serão precedidas de aprovação do Comitê de Investimento (exceto pela Integralização Inicial, prevista no artigo 22 a seguir, que independerá de aprovação do Comitê de Investimento), aplicando-se ao Quotista em mora ou remisso, de forma análoga, os dispositivos contidos nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, além das demais sanções judiciais cabíveis e decorrentes das perdas e danos a que o descumprimento da obrigação de integralização vier a dar causa à Classe, bem como cominações previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento; e
- V - mora aplicável ao Quotista que não integralizar as respectivas Quotas subscritas, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, o qual ficará automaticamente e de pleno direito, independente de qualquer outra formalidade, ou comunicação, constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de

seu débito atualizado pelo IPCA, observado o critério *pro-rata temporis*, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Sexto – A quantidade de cotas subscritas por cada Entidade Fechada de Previdência Complementar não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

INTEGRALIZAÇÃO INICIAL

Artigo 18º Até 15 (quinze) dias após a subscrição de Quotas, cada Quotista deverá proceder à Integralização Inicial, observado o respectivo Compromisso de Investimento, a fim de dar início às atividades do Fundo.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da Integralização Inicial, em até 15 (quinze) dias após cada Fechamento Adicional, os Quotistas que subscreveram Quotas em tal fechamento deverão integralizar um percentual dos valores subscritos igual ao percentual já aportado pelos Quotistas anteriores da Classe.

INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES

Artigo 19º Após a Integralização Inicial, as Integralizações Remanescentes deverão ser realizadas pelos Quotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimento pelo Fundo em Companhias-Alvo aprovadas para compor o seu portfólio, na forma disciplinada neste Regulamento, e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe.

Parágrafo Primeiro – O Administrador deverá notificar os Quotistas para que efetuem o pagamento de cada uma das Integralizações Remanescentes devidas no prazo especificado, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 15 (quinze) dias corridos ou 10 (dez) Dias Úteis, dos dois o que for maior. Deverá ser observado também o prazo acima no caso de os valores correspondentes às Integralizações Remanescentes destinarem-se ao pagamento de despesas e responsabilidades da Classe, cujo aporte correspondente o Administrador poderá requerer aos Quotistas, independentemente de manifestação do Comitê de Investimento

Parágrafo Segundo – A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento, o Quotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – O Quotista que não realizar o pagamento relativo à Integralização Inicial e às Integralizações Remanescentes, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu

débito acrescido de multa de 5% (cinco por cento), tudo atualizado pelo IPCA, calculado de forma *pro rata die*, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado também de forma *pro rata die* sobre o débito corrigido, de acordo com a base prevista no artigo 17, parágrafo terceiro deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – No caso de eventual inadimplemento por parte de qualquer Quotista, a responsabilidade de integralização pelos demais quotistas estará restrita ao montante disposto em seus respectivos Compromissos de Investimento e subordinada às regras de diversificação de carteira e limites percentuais previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto – Caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação, estabelecida no Compromisso de Investimento, de aportar recursos ao Fundo, as Amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos.

Parágrafo Sexto – O Administrador notificará o Quotista Inadimplente a respeito da suspensão de seus direitos de Quotista, inclusive direito de voto nas Assembleias Gerais de Quotistas, sendo que o membro eventualmente indicado por tal Quotista para compor o Comitê de Investimento terá seu direito de voto também suspenso até que o Quotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no *caput* ou que a Classe tenha utilizado recursos de Amortizações para compensar os débitos existentes.

Parágrafo Sétimo - Ainda, sem prejuízo do disposto nos demais parágrafos do presente artigo, persistindo a mora do Quotista por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da respectiva obrigação, deverá o Administrador ofertar as Quotas não integralizadas nos termos deste artigo aos demais Quotistas, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Quotista Inadimplente, com observância do procedimento previsto no artigo 20 do Regulamento. Neste caso, serão canceladas as Quotas eventualmente não adquiridas pelos demais Quotistas ou pelo Administrador, enquanto Quotista, nos respectivos prazos e condições ali fixados. Será consignada no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição firmado pelos Quotistas a expressa renúncia a quaisquer Quotas a serem ofertadas ou canceladas na forma deste parágrafo, por ocasião da mora nos termos aqui previstos, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Quotista Inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer uma das medidas acima.

Parágrafo Oitavo - O Administrador deverá informar, mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), ao Quotista Inadimplente, o término do prazo referido no parágrafo anterior e os novos detentores das Quotas subscritas e não integralizadas, ou o eventual cancelamento de tais Quotas.

Parágrafo Nono - Visando à transferência das Quotas subscritas e não integralizadas nos termos deste artigo, detidas pelo eventual Quotista Inadimplente, os Quotistas nomeiam o Administrador, como seu procurador, com plenos poderes para efetuar a transferência prevista no parágrafo sétimo do presente artigo, podendo, para tanto, assinar todo e qualquer documento necessário à formalização de tal transferência, sem a necessidade de prestação de contas ao Quotista Inadimplente, salvo a comunicação prevista no parágrafo oitavo acima.

Parágrafo Décimo - Caso se verifique, a qualquer tempo, uma inadimplência dos Quotistas em integralizar as respectivas Quotas por eles subscritas no Fundo, que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores chamados à integralização pelo Administrador, deverá o Administrador convocar imediatamente a Assembleia de Quotistas para deliberar, na forma do artigo 38, inciso IV deste Regulamento, sobre o prosseguimento ou suspensão das atividades do Fundo, alteração de sua Política de Investimento, tomada de qualquer outra medida apropriada para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do Fundo ou sua liquidação.

Parágrafo Onze – Todas as integralizações de Quotas do Fundo, inclusive as Integralizações Remanescentes, serão realizadas de acordo com o valor nominal das Quotas, conforme definido no Artigo 20º deste Regulamento.

EMISSÃO, COLOCAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 20º As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e terão o valor nominal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Observado o disposto no Artigo 17º deste Anexo ao Regulamento, o Fundo emitirá até 3.500 (três mil e quinhentas) Quotas.

Parágrafo Primeiro – As Quotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Quotistas.

Parágrafo Segundo – O valor das Quotas será calculado diariamente, com base nas normas contábeis aplicadas aos fundos de investimento em participações, observado o disposto no Artigo 36º da Parte Geral deste Regulamento.

Artigo 21º Não haverá taxa de ingresso ou de saída para os investidores que subscreverem Quotas do Fundo.

CAPÍTULO V – INVESTIMENTOS DA CLASSE

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22º O objetivo da Classe é obter remuneração significativa de longo prazo, através de investimento em Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, abertas ou fechadas, integrantes da cadeia produtiva do setor sucro-alcooleiro que adotem práticas de sustentabilidade sócio-ambiental, incluindo, mas não se limitando a: (i) consolidação de usinas de açúcar e álcool (atividades agrícola, industrial e energética) já existentes; (ii) construção e exploração sob qualquer forma de novas usinas e projetos; (iii) equipamentos, serviços, insumos, novas tecnologias e produtos. Em qualquer caso, a Classe, representada pelo Gestor, deverá participar do processo decisório de cada uma das Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão e governança, observadas as deliberações e diretrizes fixadas pelo Comitê de Investimento, pela Assembleia de Quotistas e por este Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A proposição de Oportunidades de Investimento fora das especificidades constantes de (i) a (iii) do *caput* deste Artigo 22º dependerá da aprovação da Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Segundo – Os Quotistas deverão atestar, por meio de disposição específica do Compromisso de Investimento, que, tendo em vista a natureza do investimento em Valores Mobiliários, e a política de investimento, estão cientes de que (i) os ativos componentes da carteira da Classe poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e (ii) a carteira da Classe poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro - É vedado à Classe:

- I - investir em sociedades que não cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor;
- II - investir em sociedades ou projetos que guardem relação com atividades de jogos de azar, material bélico, tabaco e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeça às normas de preservação do meio ambiente, segurança do trabalho e saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;
- III - investir em sociedades ou projetos cuja atividade esteja localizada na Região Amazônica, exceto se a natureza do negócio não representar riscos à proteção

ambiental, e se houver deliberação prévia favorável da Assembleia dos Quotistas autorizando o investimento;

- IV - investir em empresas que não estejam em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975;
- V - investir em empresas que não apresentem Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como estar em dia com as obrigações relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade expedido Caixa Econômica Federal;
- VI - investir em sociedades que utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo;
- VII - investir em sociedades que não apresentem declaração de que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V do artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e de não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do artigo 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007; e
- VIII - investir em sociedades que não apresentem licença prévia, de instalação ou operação, expedida pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, oficialmente publicada.

Parágrafo Quarto– A Classe deverá investir um valor mínimo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em Companhias Alvo que individualmente ou em conjunto apresentem inovação, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo Quinto - Em todos os contratos para realização de Investimentos, deverá ser prevista a existência de regras que assegurem a Classe o direito de Desinvestimento.

Parágrafo Sexto - Na realização dos investimentos, serão observadas as deliberações do Comitê de Investimento, tomadas de acordo com o artigo 48 deste Regulamento.

Artigo 23º Para se tornar uma Companhia Investida, caso seja companhia aberta, deverá prever em seu respectivo estatuto social, no que couber, o atendimento aos padrões de governança societária definidos nos anexos I ou II, conforme o caso, da Resolução CMN nº 3.456/07, para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, respectivamente.

Artigo 24º Adicionalmente, e sem prejuízo do disposto no artigo 28 acima, para se tornar uma Companhia Investida, seja ela companhia fechada ou aberta, deverá, ainda, adotar as seguintes práticas de governança:

- (i) proibir a emissão de partes beneficiárias e assegurar inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- (iv) adesão a Câmara de Arbitragem e Mediação da Bovespa para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a classe investidora, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos I a IV; e
- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro – A Classe deverá priorizar investimentos em Valores Mobiliários, emitidos por Companhias Alvo de capital aberto ou fechado, que tenham incorporado como prática ou que visem incorporar princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável – PRI, e Princípios do Equador, caso aplicável, tais como:

I - disponibilização de Balanço Social;

II - declaração de não utilização de mão-de-obra infantil ou trabalho compulsório;

III - tratamento equânime entre mão-de-obra própria e terceirizada;

-
- IV - proteção ao meio-ambiente;
 - V - políticas de inclusão social e de geração de renda;
 - VI - participação em projetos sociais;
 - VII - ética e transparência; e
 - VIII - quando da seleção dos investimentos, não proceder com discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo Segundo – A Classe realizará investimentos preferencialmente primários e em companhias fechadas. Excepcionalmente, a Classe poderá investir em companhias abertas, e desde que estas estejam listadas em segmentos especiais nos moldes do Novo Mercado, Nível I ou II e Bovespa Mais da Bolsa de Valores de São Paulo – Bovespa, ressalvada ainda a aprovação do investimento por no mínimo 5 (cinco) membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro – A participação de Pessoal-Chave em conselhos de administração ou fiscal de qualquer Companhia Investida estará sujeita à contratação, pela Companhia Investida e às expensas desta última, de seguro de responsabilidade civil de executivos (“Seguro D&O”) em benefício dos membros dos referidos conselhos, em especial o Pessoal-Chave, sem qualquer ônus para a Classe e/ou para o Gestor.

Parágrafo Quarto - Sempre que o Fundo deixar de realizar a totalidade do investimento disponível em uma determinada Companhia-Alvo ou sempre que for possível a realização de Co-investimento da Classe e dos Quotistas em determinada Companhia-Alvo, os Quotistas terão igualmente o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com a Classe, do investimento a ser efetivado. Nesta hipótese, o Gestor deverá fixar nos instrumentos celebrados com as Companhias-Alvo, um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, não suspensivo ao andamento da operação de investimento, a contar da comunicação da possibilidade de Co-investimento, para que os Quotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto em tais Oportunidades de Investimento.

Artigo 25º Caberá exclusivamente ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento, pelas Companhias-Alvo e Companhias Investidas, conforme o caso, dos requisitos estipulados neste Regulamento.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 26º A Classe deverá realizar o investimento nas Companhias-Alvo no Período de Investimento, que transcorrerá até o quarto aniversário da data do Primeiro Fechamento.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia de Quotistas, por recomendação do Gestor, aprovada pelo Comitê de Investimento, poderá deliberar o encerramento do Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo Segundo - O Período de Investimento poderá ser estendido, por recomendação do Gestor, aprovada pela Assembleia de Quotistas, por um prazo adicional de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Terceiro – Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pela Classe, nem tampouco será exigida qualquer Integralização Remanescente, ressalvado disposto no parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo Quarto – Excepcionalmente após a autorização por parte da Assembleia de Quotistas para que o Comitê de Investimento analise uma Oportunidade de Investimento após o prazo original do Período de Investimento, e desde que aprovado pelo Comitê de Investimento, o Gestor poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimento nas Companhias Investidas e exigir Integralizações Remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

- I - de despesas e obrigações devidas pela Classe, previamente aprovadas pelo Comitê de Investimento; ou
- II - do preço de emissão de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, com a finalidade de impedir diluição do investimento já realizado, ou a perda de controle de Companhias Investidas.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 27º A composição da carteira da Classe, após o primeiro investimento durante o Período de Investimento, deverá atender ao disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, podendo o Fundo investir em caráter transitório até 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido em Investimentos de Liquidez compostos por títulos públicos federais, respeitadas as vedações constantes da Resolução CMN nº 4.994/22.

Parágrafo Único – Eventuais alterações nos limites indicados neste artigo serão submetidas à decisão da Assembleia de Quotistas.

Artigo 28º Após o Período de Investimento, a carteira da Classe será composta de, no mínimo, 90% (noventa por cento) de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas e, no máximo, 10% (dez por cento) em Investimentos de Liquidez, conforme definidos no Artigo 27º do presente Anexo ao Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida não poderão representar mais de 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido, sendo tal limite aplicável também a investimentos em mais de uma Companhia Investida pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Segundo - O Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo de aplicação dos recursos, a ocorrência de desenquadramento do Fundo aos limites estabelecidos neste artigo, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Terceiro – Para fins de verificação do enquadramento previsto neste artigo, devem ser somados aos Valores Mobiliários os valores:

- I - destinados ao pagamento das despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- II - decorrentes de operações desinvestimento:
 - a. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - b. no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - c. enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- III - a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e
- IV - aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido neste artigo perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

I - reenquadrar a carteira; ou

II - solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 29º É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente (a) para fins de proteção patrimonial da Classe de Quotas, na modalidade com garantias, através de operações com opções que tenham como ativo subjacente Valor Mobiliário que integre a carteira do Fundo ou no qual haja direito de conversão, desde que observadas as disposições da Resolução CMN nº 4.994/22; e (b) envolverem opções de compra ou venda de quotas ou ações que integram a carteira do Fundo com o propósito de (x) ajustar o preço de aquisição da investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de quotas/ações investidas; ou (y) alienar essas quotas/ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 30º É vedada, salvo se aprovada pela Assembleia de Quotistas, a aplicação de recursos da Classe de Quotas em títulos e Valores Mobiliários de Companhias-Alvo nas quais participem, direta ou indiretamente:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, os membros de comitês ou conselhos e Quotistas titulares de Quotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal de Companhia-Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo Único – Salvo aprovação da Assembleia de Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Quotas, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por prestador de serviços essencial.

CAPÍTULO VI – AMORTIZAÇÕES DE QUOTAS

Artigo 31º Por ocasião da alienação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe , o produto de tal alienação será, obrigatoriamente, destinado à Amortização de Quotas, de acordo com as seguintes regras, e observado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo, salvo se a Assembleia de Quotistas, nos termos do disposto no Artigo 24º, incisos (xii) e (xix), deste Regulamento, deliberar em contrário:

- (i) será primeiro distribuído entre os Quotistas, na proporção de suas participações, até que tenha sido recuperado todo o valor aportado pelos Quotistas quando da integralização das Quotas do Fundo, atualizado pelo Indexador. As distribuições já realizadas serão atualizadas até ao dia da nova distribuição, por meio do Indexador, de forma a calcular o capital recuperado pelos Quotistas;
- (ii) os valores não distribuídos nos termos do inciso anterior serão repartidos na seguinte proporção: (i) 20% (vinte por cento) para o Administrador, a título de Taxa de Performance; e (ii) 80% (oitenta por cento) para os Quotistas, a título de Amortização.

Artigo 32º As Quotas não são resgatáveis, mas poderão ser objeto de Amortizações, totais ou parciais, observado o disposto no *caput* deste artigo. Qualquer Amortização abrangerá todas as Quotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Quotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Quotas existentes. As Amortizações serão pagas aos Quotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião de cada Amortização, serão deduzidas quaisquer despesas diretas e especificamente incorridas pelo Fundo com relação ao investimento, ou à sua alienação, incluindo a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance, calculadas na forma deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - As Amortizações previstas neste artigo serão pagas aos Quotistas em moeda corrente nacional, excetuando-se se deliberado de forma diversa nos termos do artigo 60, parágrafo sexto deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - Caso algum Quotista, por razões próprias, não consiga processar o recebimento dos valores amortizados no prazo acima indicado, o referido Quotista poderá receber

os valores devidos depois de decorridos os 5 (cinco) Dias Úteis a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, sem qualquer vantagem adicional. Nesse caso, os recursos destinados à Amortização, que ainda fizerem parte do Patrimônio Líquido do Fundo, não deverão ser computados para fins de apuração dos limites de composição e diversificação da carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto – Para efeitos de Amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota do dia da Amortização, deduzidos de eventuais despesas, tributos, taxas conforme estabelecido por este Regulamento.

Parágrafo Quinto – Os dividendos e juros sobre o capital próprio, porventura distribuídos pelas Companhias Investidas, assim como quaisquer outros valores recebidos pela Classe, em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, inclusive Desinvestimentos, serão distribuídos aos Quotistas, na proporção de suas participações, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Quotista, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ao da efetiva distribuição de dividendos e juros de capital próprios, salvo deliberação em contrário da Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Sexto – Encerrado o Período de Investimento, será respeitada uma reserva fixa de até 3% (três por cento) do valor do Patrimônio Líquido, para fazer frente aos encargos do Fundo, incluso no limite percentual de 5% (cinco por cento) disposto no artigo 34 acima. Para atender suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital, até o limite do Capital Comprometido, ou reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, respeitado o limite referente à reserva fixa, conforme previsto neste parágrafo.

Parágrafo Sétimo – Dentro dos melhores interesses do Fundo, o Administrador envidará seus melhores esforços para manter as disponibilidades do Classe o mais próximo possível do valor determinado como reserva fixa, conforme definido no parágrafo sétimo acima.

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 33º A Classe terá um Comitê de Investimento, composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, com direito a voto, sendo 5 (cinco) membros permanentes e 1 (um) membro rotativo, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, neste último caso, devidamente representado por seus representantes legais ou seus procuradores, não remunerados para exercício da função, nomeados pela Assembleia de Quotistas, que exercerão suas funções por mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução sucessiva dos membros permanentes e intercalada dos rotativos. Os membros e suplentes do Comitê de Investimento podem ser substituídos a qualquer tempo pelos Quotistas que os indicaram.

Parágrafo Primeiro - A indicação dos membros do Comitê de Investimento será limitada a 1 (um) membro por Quotista, a serem escolhidos dentre os Quotistas que tenham firmado o primeiro Compromisso de Investimento e subscrito as Quotas que derem início às atividades da Classe, excluindo-se do direito à indicação os Quotistas que venham a aderir ao Fundo posteriormente ao primeiro desembolso e obedecendo-se ao seguinte critério:

- I - 1 (um) membro será indicado pelo Gestor;
- II - 4 (quatro) membros serão indicados individualmente por Quotistas que tenham subscrito cada um, na data do primeiro Compromisso de Investimento, no mínimo, 300 (trezentas) Quotas cujo montante equivale a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na primeira data de emissão;
- III - 1 (um) membro será indicado em caráter rotativo com mandato de 1 (um) ano pelos Quotistas que individualmente tenham subscrito, na data do primeiro Compromisso de Investimento, no mínimo 200 (duzentas) e no máximo 299 (duzentos e noventa e nove) Quotas, cujos montantes equivalem, respectivamente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e R\$ 29.900.000,00 (vinte e nove milhões e novecentos mil reais). A sequência de mandatos do membro rotativo tomará por base um sorteio a ser realizado pelo Gestor na data do primeiro Compromisso de Investimento, ressalvado, entretanto, que o Quotista que apresente as características contidas neste inciso poderá, se assim o desejar, abrir mão por mera comunicação epistolar ao Gestor do direito de indicar membro rotativo para o Comitê de Investimento, mas poderá ainda optar no mesmo ato por indicar apenas um membro observador sem direito a voto nas mesmas condições estabelecidas para os demais Quotistas no parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo Segundo - Os demais Quotistas do Fundo, que não preencherem as características descritas nos incisos I, II e III supra, terão o direito, mas não a obrigação, de individualmente indicar 1 (um) membro efetivo para participar das reuniões do Comitê de Investimento como observador, sem direito de voto, mas com o mesmo direito de acesso à informação dos membros votantes, bem como, a participar de todas as discussões do Comitê de Investimento, sendo que sua presença não será computada para fins de apuração do quórum de instalação previsto no Artigo 35º do Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de todos os quotistas elegíveis para indicar o membro rotativo para o Comitê de Investimento absterem-se de exercer tal direito, a vaga prevista no parágrafo primeiro, inciso III deste artigo ficará suspensa, resguardado o direito destes quotistas de indicar o membro rotativo quando desejarem, passando, neste ínterim, o Comitê de Investimento a ser integrado apenas por 5 (cinco) membros votantes.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de impedimento temporário de qualquer membro do Comitê de Investimento, o respectivo suplente poderá participar na reunião do Comitê de Investimento manifestando seu voto respectivo. Em caso de vaga de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimento por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, os demais membros do Comitê de Investimento elegerão um novo membro, que completará o mandato do membro substituído ou permanecerá no cargo até que a Assembleia Quotistas referende o nome do novo membro indicado pelo Quotista que tiver indicado o membro a ser substituído.

Parágrafo Quinto – O Comitê de Investimento poderá se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, por escrito, pelo Gestor ou por 2 (dois) membros do Comitê de Investimento em conjunto, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros, observando-se o disposto abaixo:

- I - Caso a convocação não seja feita pelo Gestor, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimento e ao Gestor, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso; e
- II - Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas por meio de áudio, vídeo e teleconferências e os membros poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelo Quotista e recebida pelo Gestor no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto – O Comitê de Investimento se reunirá, no mínimo, quadrimestralmente.

Artigo 34º Compete ao Comitê de Investimento:

- (i) deliberar sobre as propostas de investimento em Valores Mobiliários, devidamente documentadas, apresentadas pelo Administrador para integrarem o Portfólio Alvo do Fundo;
- (ii) acompanhar o desempenho do Fundo através da análise de relatórios fornecidos pelo Gestor acerca do desempenho das empresas integrantes de sua carteira de aplicações;
- (iii) deliberar sobre os Desinvestimentos relativos ao Portfólio Alvo submetidos pelo Administrador; e

-
- (iv) aprovar a Baixa Contábil parcial ou total de investimentos realizados pelo Fundo, que uma vez baixados deixarão de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Parágrafo Único – É de competência exclusiva do Gestor o encaminhamento das propostas de investimento e Desinvestimento ao Comitê de Investimento, cabendo única e exclusivamente a este último a aprovação ou rejeição de Investimento ou Desinvestimento.

Artigo 35º As reuniões do Comitê de Investimento serão instaladas com a presença da maioria dos membros com direito a voto que compõem o Comitê, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos indicados pelos Quotistas presentes, as quais requererão, para sua aprovação, o voto favorável de no mínimo 4 (quatro) membros.

Parágrafo Primeiro – Das reuniões do Comitê de Investimento será lavrada ata, a qual deverá ser assinada pelos membros nela presentes.

Parágrafo Segundo - A convocação do Comitê de Investimento dar-se-á através de correspondência formal com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica, emitida a cada um dos membros.

Parágrafo Terceiro - Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião do Comitê de Investimento e todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Quarto - As convocações do Comitê de Investimento deverão ser feitas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, contado do prazo da data da emissão da correspondência ou do envio da correspondência eletrônica ou do fac-símile, contemplado no parágrafo segundo acima, quando for o caso.

Parágrafo Quinto – O Gestor deverá enviar aos membros do Comitê de Investimento, juntamente com a convocação, sob pena de adiamento da reunião, todos os documentos necessários à avaliação da ordem do dia da reunião do referido comitê, dentre os quais, mas não se limitando a eles:

- I - sumário executivo da proposta de investimento e Desinvestimento e seu detalhamento;
- II - análise do mercado de atuação da Companhia-Alvo objeto do investimento;
- III - análise econômico-financeira da Companhia-Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;

-
- IV - avaliação do investimento;
 - V - estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia-Alvo, incluindo retornos esperados;
 - VI - aspectos societários da Companhia-Alvo;
 - VII - aspectos jurídicos que balizarão os instrumentos a serem celebrados com o Fundo;
 - VIII - possíveis opções de Desinvestimento, que incluirá, uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o Desinvestimento;
 - IX - indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;
 - X - estrutura de investimento na Companhia-Alvo;
 - XI - relação dos principais documentos previstos a serem assinados pelo Fundo para a formalização do investimento; e
 - XII - descrição dos principais direitos e deveres do Fundo na transação em questão.

Parágrafo Sexto – Os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais para complementação dos documentos apresentados pelo Gestor nos termos do parágrafo quinto acima, mediante o envio de solicitação por escrito ao Gestor. Nessas hipóteses, o Gestor terá prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do recebimento da referida solicitação para apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais aos membros do Comitê de Investimento. Caso o Gestor não atenda à(s) solicitação(ões) adicional(is) dos membros do Comitê de Investimento no prazo previsto neste parágrafo, o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo quarto acima ficará suspenso até o efetivo envio dos referidos documentos, informações e/ou esclarecimentos.

Parágrafo Sétimo – O Comitê de Investimento somente poderá deliberar a respeito de oportunidades de investimento pelo Fundo que tenham sido submetidas pelo Gestor, e na forma apresentada pelo mesmo, conforme o parágrafo quinto acima.

Parágrafo Oitavo – Os investimentos do Fundo somente poderão ser realizados de acordo com o cronograma de desembolsos estimado, que constará das propostas de investimento e nos termos

dos documentos encaminhados ao Comitê de Investimento pelo Gestor, conforme parágrafos sexto e sétimo acima, sendo certo que qualquer alteração em tais documentos possibilitará a reavaliação da Oportunidade de Investimento pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Nono - As decisões do Comitê de Investimento não eximem o Gestor, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, os Quotistas e terceiros, conforme disposto no Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Décimo - Todo membro do Comitê de Investimento tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria sob análise do Comitê de Investimento em relação a qual esteja em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza. Caso o Gestor venha a ser informado sobre qualquer Conflito de Interesse com respeito a qualquer decisão a ser tomada pelo Comitê de Investimento, este deverá imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimento e, desta forma, ficará o respectivo membro do Comitê de Investimento, envolvido no Conflito de Interesse, impedido de votar sobre a referida deliberação.

CAPÍTULO VIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 36º Caso o administrador verifique que o patrimônio líquido da Classe de cotas está negativo, o Administrador deve seguir o procedimento previsto no Art. 122 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 37º A Classe entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Artigo 38º Quando da Liquidação da Classe por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da Classe entre os Quotistas, observadas as suas respectivas participações percentuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 39º Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Quotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Quotistas, a documentação exigida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 40º Ao final do Prazo de Duração da Classe ou de suas prorrogações, se houver, caso ainda existam ativos remanescentes que não tenham sido alienados ou integralmente resgatados, o Gestor deverá envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Quotistas.

Parágrafo Primeiro – Para cumprir ao disposto no *caput* deste Artigo 40º, o Gestor indicará a forma de Liquidação da Classe para aprovação da Assembleia de Quotistas, que será feita levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Quotistas, valendo-se de uma das formas a seguir:

- I - venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II - exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização do investimento; e
- III - venda de ativos remanescentes em leilão, como último recurso encontrado na ausência de outro, que possa ser considerado mais adequado pelo Gestor, para que não haja a transferência de ativos físicos aos Quotistas.

Parágrafo Segundo – Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – Não obstante os esforços a serem envidados pelo Gestor para a liquidação de todos os ativos do Fundo, conforme disposto neste Artigo 40º, os Quotistas estão cientes desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção de tais procedimentos.

Parágrafo Quarto – Tendo se esgotado todos os esforços necessários à venda integral dos ativos do Fundo, e ainda havendo ativos remanescentes na data do encerramento do Fundo, ou durante períodos de prorrogação do seu prazo de existência, deverão tais ativos ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido no momento da apuração, como sem nenhum valor, inclusive para efeito do cálculo da Taxa de Performance.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de se adotar o procedimento descrito no parágrafo quarto acima, o Gestor não fará *jus* ao recebimento da Taxa de Administração, mas terá direito ao reembolso, pelo Fundo, dos custos incorridos com os procedimentos de liquidação de seus ativos. Caso o Administrador venha a lograr êxito na venda do ativo objeto do parágrafo quarto acima, tais recursos serão computados para o cálculo de parcela remanescente da Taxa de Performance, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Sexto – Caso o Gestor, nos termos do *caput* deste artigo 60, não consiga alienar ou resgatar integralmente os ativos de titularidade do Fundo remanescentes, o mesmo deverá convocar uma Assembleia de Quotistas com a finalidade de deliberar sobre os procedimentos a serem adotados pelo Fundo com vistas à amortização integral de Quotas ainda em circulação e à posterior extinção do Fundo.

Artigo 41º No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, o Gestor **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Quotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Quotistas.

**REGULAMENTO FIP TERRA VIVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ADENDO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é o DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda., qualificada no *caput* do Artigo 4º da Parte Geral deste Regulamento, responsável pela administração do Fundo e gestão de sua carteira de investimentos.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Quotistas, mediante amortização de Quotas, das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de investimento, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos.

Assembleia de Quotistas – é qualquer Assembleia Geral de Quotistas ou Assembleia Especial de Quotistas, realizada nos termos deste Regulamento.

Assembleia Especial ou Assembleia Especial de Quotistas – é qualquer Assembleia especial da Classe de Quotas do Fundo, realizada nos termos deste Regulamento.

Assembleia Geral ou Assembleia Geral de Quotistas – é qualquer Assembleia geral, ordinária e/ou extraordinária, de quotistas do Fundo, realizada nos termos deste Regulamento.

Baixa Contábil – é a liquidação ou baixa contábil de um investimento do Fundo, quando recomendada pelo Administrador, Gestor ou auditor independente, submetida pelo Gestor e aprovada pelo Comitê de Investimento. Caso aprovada a baixa contábil pelo Comitê de Investimento, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Capital Comprometido – é a soma de todos os valores comprometidos pelos Quotistas, mediante a assinatura dos Compromissos de Investimento, independentemente da efetiva integralização de Quotas.

Capital Investido – é o valor total aportado pelos Quotistas mediante integralização das Quotas do Fundo.

Câmara – tem o significado que lhe é atribuído no artigo 61 deste Regulamento.

CETIP – é a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Co-investimento - é a possibilidade dos Quotistas participarem diretamente e em igualdade de condições com a Classe de investimentos em Companhias-Alvo, conforme disposto no parágrafo quarto do Artigo 24º do Anexo do Regulamento.

Comitê de Investimento – é o comitê formado por pessoas indicadas pelos Quotistas e pelo Gestor, e cuja forma de composição e competências estão indicadas no Artigo 33º e seguintes do Anexo ao presente Regulamento.

Companhia-Alvo – é a companhia brasileira, aberta ou fechada, que atue no Setor-Alvo, na qual sejam identificadas características adequadas aos objetivos do Fundo conforme previsto no Regulamento e na legislação da CVM aplicável ao Fundo.

Companhia Investida – é a Companhia-Alvo que efetivamente recebeu aporte de recursos do Fundo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e de Integralização de Quotas do FIP Terra Viva - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada, firmado pelos Quotistas quando da subscrição das Quotas, por meio do qual os Quotistas se obrigam a integralizar as respectivas Quotas subscritas.

Conflito de Interesses – é a situação em que um membro do Comitê de Investimento ou do Conselho Consultivo, ou o Administrador do Fundo, ou qualquer de seus respectivos sócios, administradores ou empregados, ou qualquer integrante do Pessoal Chave, ou um Quotista ou qualquer cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau de qualquer uma das acima referidas pessoas possui um interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o Fundo e/ou com uma Companhia-Alvo, objeto de investimento, efetivo ou em potencial, pelo Fundo.

Conselho Consultivo – tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo primeiro do artigo 5º deste Regulamento.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Desinvestimento – são todos os Valores Mobiliários já vendidos e/ou realizados pela Classe.

Dia Útil - é o período de segunda a sexta-feira, inclusive, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro.

Diretoria do Fundo – tem o significado que lhe é atribuído no *caput* do artigo 5º deste Regulamento.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa e em Investimentos de Liquidez de titularidade do Fundo.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fechamento Adicional – é a data final de cada distribuição adicional de Quotas, que ocorra após o Primeiro Fechamento, observados os procedimentos legais aplicáveis.

Fundo – é o FIP Terra Viva – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada.

Gestor – é o DGF Investimentos Gestão de Fundos Ltda., qualificada no *caput* do Artigo 9º da Parte Geral deste Regulamento, responsável pela administração do Fundo e gestão de sua carteira de investimentos.

Indexador – é o IPCA, acrescido de 10% (dez por cento) ao ano, capitalizados *pro rata die*, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Integralização Inicial – é o aporte inicial de 3% (três por cento) sobre o Valor Total a Integralizar constante do respectivo Compromisso de Investimento, que deverá ser integralizado pelo Quotista em até 15 (quinze) dias contados da data de subscrição das respectivas Quotas e celebração do Compromisso de Investimento.

Integralizações Remanescentes – são os valores constantes dos respectivos Compromissos de Investimento que deverão ser integralizados pelos Quotistas, após a Integralização Inicial, na medida em que tais valores sejam necessários, a exclusivo critério do Gestor, para (i) a realização de Investimento pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e (ii) o pagamento de despesas e obrigações do Fundo.

Investidor Qualificado – tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º deste Regulamento.

Investimentos de Liquidez – são os títulos públicos federais, respeitadas as vedações constantes da Resolução CMN nº 3.792/09, e alterações posteriores, do Conselho Monetário Nacional.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante, e que deverá ser aprovado pela Assembleia de Quotistas.

Lei nº 9.307/96 – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e alterações posteriores.

Lei nº 9.613/98 – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores.

Leilão Público – é o procedimento que pode ser adotado pelos Quotistas para alienação de suas Quotas, conforme disposto nos parágrafos sétimo, oitavo e nono do Artigo 16º do Anexo deste Regulamento.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, através do qual será apurado o valor resultante da soma das Disponibilidades do Fundo, acrescido do valor dos ativos integrantes da carteira e dos valores a receber, deduzidas as Exigibilidades.

Oportunidade de Investimento – é toda operação que possa ser considerada como oportunidade de aquisição ou subscrição, pela Classe, de Valores Mobiliários.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, já deduzidas as Baixas Contábeis Parciais ou Totais, mais valores a receber pela Classe, menos Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período no qual a Classe deverá realizar os Investimentos nas Companhias-Alvo, até o quarto aniversário do Primeiro Fechamento, podendo tal prazo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 24 (vinte e quatro) meses, caso deliberado em Assembleia dos Quotistas.

Pessoal Chave – tem o significado que lhe é atribuído no caput do artigo 5º deste Regulamento.

Portfólio-Alvo – é o conjunto de ativos que possam vir a ser adquiridos pela Classe por estarem de acordo com a definição de Setor-Alvo, adequadas às normas legais aplicáveis e disposições da CVM, assim como de acordo com as disposições do Regulamento.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, qual seja, 8 (oito) anos iniciais, contados da data de encerramento do Primeiro Fechamento, somado, se for o caso, aos eventuais períodos de prorrogação que se seguirem, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Primeiro Fechamento – é a data em que o Administrador deverá enviar notificação aos Quotistas informando sobre: (i) a subscrição de Quotas e a celebração de Compromissos de Investimento que tenham atingido o montante mínimo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e (ii) o encerramento da distribuição de Quotas, o que ocorrer antes.

Princípios do Equador - são princípios resultantes de uma iniciativa de vários bancos mundiais junto ao *International Finance Corporation* (IFC), com fortes diretrizes comuns no apoio à discussão de questões sócio-ambientais e o financiamento de projetos relacionados.

Quorum Qualificado - é o quorum mínimo exigido para a aprovação das matérias de competência da Assembleia de Quotistas, conforme disposto no Artigo 29º da Parte Geral do Regulamento.

Quotas – são as quotas emitidas pelo Fundo, as quais correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido.

Quotista – são as pessoas naturais ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Quotas.

Quotista Inadimplente – é o Quotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo na forma estabelecida no Compromisso de Investimento e neste Regulamento.

Regulamento – é o regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente anexo.

Resolução CVM nº 175/22 – é a Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimentos bem como sobre a prestação de serviços para o Fundo.

Resolução CVM nº 30/21 – é a Resolução nº 30, de 11 de maio de 2021, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CMN nº 4.994/22 – é a Resolução nº 4.994, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações posteriores e substituições, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Seguro D&O – é o seguro de responsabilidade civil de executivos contratado pela Companhia Investida, sem ônus para o Fundo e/ou para o Administrador e/ou para o Gestor, em benefício dos

membros dos conselhos de administração e fiscal, em especial o Pessoal-Chave, conforme disposto no parágrafo terceiro do Artigo 24º do Regulamento.

Setor-Alvo – é o setor sucro-alcooleiro, incluindo, mas não se limitando a: (i) consolidação de usinas de açúcar e álcool (atividades agrícola, industrial e energética) já existentes; (ii) construção e exploração sob qualquer forma de novas usinas e projetos; (iii) equipamentos, serviços, insumos, novas tecnologias e produtos.

Taxa de Administração – é a taxa de remuneração de administração a que fará jus o Administrador pela execução de seus serviços, conforme *caput* do Artigo 11º do Anexo deste Regulamento.

Taxa de Gestão – é a taxa de remuneração de gestão a que fará jus o Gestor pela execução de seus serviços, conforme *caput* Artigo 12º do Anexo deste Regulamento.

Taxa de Performance – é a taxa de remuneração de sucesso a que fará jus o Gestor, a título de participação nos resultados, conforme *caput* do Artigo 14º do Anexo deste Regulamento.

Valores Mobiliários – são os valores mobiliários definidos como tal pela Lei nº 6.385/76, emitidos por Companhias-Alvo, adequados às exigências específicas da Resolução CVM nº 175/22 e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo.

Valor Total a Integralizar – é o valor total estabelecido em cada Compromisso de Investimento firmado pelo Investidor, correspondendo ao valor total a ser aportado pelo Investidor após o Primeiro Fechamento, a título de integralização pelas Quotas a serem subscritas, de acordo com as notificações encaminhadas pelo Administrador aos Quotistas, de acordo com o presente Regulamento.

**REGULAMENTO FIP TERRA VIVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ADENDO II

Recursos	Horas Disponíveis
Sidney Chameh	56 horas / mês
Antônio J. L. Duarte	128 horas / mês